

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/6426

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Henry Maksoud**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da HSBX Bauru Empreendimentos S.A. (" **HSBX**" ou "**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma Instrução:

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso I);
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso II);
- Editais de Convocação das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso III);
- Formulário de Informações Anuais referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso IV);
- Ata da Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso VI); e
- Formulário de Informações Trimestrais – ITR's – referente ao primeiro trimestre do exercício social de 2009 (inciso VIII).

2. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 375/09, às fls. 01/02), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que o atraso na entrega das informações decorreu das dificuldades no encerramento contábil agravada pela mudança da estrutura e alteração de pessoal da área contábil, bem como que as irregularidades apontadas na intimação já teriam sido sanadas. (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 214/09, às fls. 34/37)

3. Adicionalmente, o acusado apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, em que argúi a inexistência de prejuízo a qualquer dos acionistas ou debenturistas, vez que todos compareceram e firmaram a ata da AGO de 30.04.09, ressaltando ainda a decisão de cancelamento do registro de companhia aberta da HSBX (por dispensa da realização de oferta pública), tomada pela totalidade dos acionistas e debenturistas da companhia (Processo CVM nº RJ2009/5559, em trâmite). Ademais, o proponente **compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$1.000,00** (um mil reais) (fls. 14/15).

4. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice para a análise do Comitê sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso proposto. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 383/09 e respectivos Despachos, às fls. 39/44)

5. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 09.09.09 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, sugerindo, em linha com precedentes com comparáveis características essenciais (Processos CVM nºs RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873), a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 46/47)

6. Em 16.09.09, o proponente aditou sua proposta, na qual reitera que a Companhia se encontra em processo de fechamento de capital, bem como propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante esse que estaria em consonância com precedentes desta Autarquia. (fls. 48/50)

FUNDAMENTOS

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e, quando existente, os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

11. No caso em tela, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, não houve adesão ao valor sugerido pelo Comitê, quantia essa adotada em vários outros casos com características essenciais semelhantes ao presente⁽¹⁾. No entendimento do Comitê, não há nesse processo qualquer fato novo que justifique a redução do patamar, de modo que qualquer valor inferior aos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se afigura insuficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes.

CONCLUSÃO

12. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Henry Maksoud**.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2009.

Mário Luiz Lemos

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente Geral em exercício e Superintendente de fiscalização
Externa

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Vide Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/8108, RJ2008/4873.